



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1018/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0116/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação de hortas orgânicas nas escolas municipais de São Paulo ou em terrenos baldios próximos às escolas.

De acordo com a justificativa a proposta visa eliminar o uso de agrotóxicos, favorecendo o meio ambiente e a saúde de toda a comunidade, além de trazer benefícios como a integração de alunos, pais e professores.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: "São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - organização administrativa (...)"

Ocorre que o presente projeto apenas autoriza a implantação de programa do Município de baixo impacto orçamentário e praticamente sem mudanças na organização administrativa do Município.

O projeto, neste ponto, possui o mérito de estimular a proteção do meio ambiente, permitindo maior contato dos cidadãos com a natureza.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo;

Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)"

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque o projeto originalmente apresentado, é forçoso dizer, criava algumas atribuições ao Poder Executivo Municipal, com atribuições a órgãos específicos, mas que poderão ser objeto de oportuna regulamentação, com melhor tratamento.

Foi preciso ainda retirar do projeto a disposição que falava do uso de terrenos baldios próximos às escolas. Isto porque, segundo o art. 111, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo: "Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

E ainda na Lei Orgânica do Município de São Paulo, no art. 113, temos que: "A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa."

Ou seja, para cada nova aquisição de um terreno para a utilização no programa previsto nesta lei será necessária prévia avaliação e autorização legislativa.

Isto significa que é o Prefeito que deve decidir se e quando irá adquirir novos bens imóveis que integrarão o patrimônio do município de São Paulo, com autorização desta Câmara Municipal, não sendo possível dar uma autorização tão ampla para a aquisição de novos bens como a permitida pelo projeto ora em comento, sob pena de violar-se a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Foram feitas ainda algumas modificações menores de redação.

Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0116/17.**

"Dispõe sobre a implantação de hortas orgânicas nas escolas públicas municipais.

Art. 1º - As escolas da rede pública de ensino municipal implantarão, na medida de sua disponibilidade orçamentária, hortas orgânicas, a serem instalada nos espaços já existentes.

Art. 2º - A implantação das hortas orgânicas caberá à Secretaria Municipal de Educação, com auxílio, se necessário, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com apoio e participação da comunidade escolar.

Art. 3º É vedada a utilização de agrotóxicos ou qualquer tipo de defensivo agrícola nas áreas usadas para as hortas.

Art. 4º - Após a colheita dos produtos estes poderão ser vendidos à comunidade local pelo preço de custo em eventos organizados pela escola, com a reserva de uma parte a ser utilizada nas despesas de replantio e cultivo das hortas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/08/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO - relatora

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/08/2017, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).